



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 385, de 2021
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 69.
.....

§ 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada:

I mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado.

II – por meio de declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

III – por meio de registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

§ 16. Não havendo médico na localidade a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de formulário padrão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, subscrito por duas testemunhas, preenchido pelos interessados e entregue em agências lotéricas ou agências dos Correios.

§ 17. Nos municípios nos quais não houver médicos, para os fins do § 16, outras autoridades poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora chega ao Plenário o projeto de lei em tela, que facilita a prova de vida dos segurados do INSS.

Trata-se de exigência que vem, anos a fio, submetendo idosos a situações vexatórias, indignas, como a imprensa fartamente tem demonstrado.

A fim de solucionar o problema, o ex-Senador José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 49, de 2018, que propunha, no mesmo sentido, que além da prova de vida por meio de procuração pública independentemente de “validação” pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Previdência, fosse permitida a procuração particular, essa sim sujeita a validação pela autarquia, e a a possibilidade de que declaração firmada por médico fosse, igualmente, ser aceita, em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária ou unidade do INSS ou do respectivo regime próprio de previdência social.

Ademais, propunha que fosse adotada disciplina mais moderna mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que poderiam evitar tamanho desgaste, a exemplo da já adotada, então, em países como a África do Sul, por meio de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.

Desde então, o próprio INSS sinalizou no sentido dessa facilitação, mas sem efeitos mais significativos. E, não obstante o mérito da proposta, o PL 49/2018 não mereceu a atenção desta Casa, até o presente.

Assim, a presente emenda visa aperfeiçoar o projeto e inclui essas possibilidades, sem prejuízo das já contempladas no PL.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SF/21010.18614-52